



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10920.003303/2004-98
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.883 – 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria PER/DCOMP - Decisão judicial transitada em julgado - legislação superveniente mais benéfica
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARISOL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS DO PIS SOMENTE COM O PRÓPRIO PIS. DIREITO SUPERVENIENTE. POSTERIOR UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS JUDICIAIS PARA A COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS DA INTERESSADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. EFEITOS.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, no caso de a legislação posterior admitir tal hipótese.

Não há violação da coisa julgada quando norma posterior permite a compensação do crédito judicial com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mas tão somente justa adequação do direito às ulteriores e mais amplas possibilidades de quitação de tributos mediante compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3301-00.382, de 03 de dezembro de 2009 (fls. 665 a 673 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, retificado pelo acórdão n.º 3301001.933, de 23 de julho de 2013, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem nas declarações de compensação transmitidas pelo Contribuinte, sendo que em todas as Dcomp's houve a indicação de um crédito que adviria do processo judicial n.º 93.01024860-1, com decisão transitada em julgado em 05/03/1997, contendo uma autorização para compensação com tributos de espécies diferentes, havendo a seguinte descrição do tipo de crédito "CRÉDITO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO A MAIOR A RUBRICA DO PIS", sendo que a pretensão do Contribuinte era utilizar tal credito para quitar débitos fiscais de diversos

tributos e contribuições; o crédito, indicado na primeira das Dcomp's transmitidas, era np montante de R\$ 3.130.910,50.

Nos termos do despacho decisório exarado, o pedido formulado pelo Contribuinte foi indeferido, não sendo homologadas as declarações de compensação.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

- quanto ao processo nº 93.0102486-1 e à alegação de prescrição: destaca a arguição do fisco no tocante a prescrição, que, segundo entende, não deve prosperar; menciona a passagem do despacho decisório que diz que a contribuinte poderia promover a liquidação da sentença, transitada em julgado em 05/03/1997, até 04/03/2002; argumenta ter sido o que fez, pois em 04/03/2002 protocolizou pedido administrativo de restituição dos valores pagos a maior a título de PIS, conforme lhe autorizariam as referidas ações judiciais;

- quanto ao processo judicial n.º 91.0103815-0: com respeito a esse processo judicial diz que a autoridade fiscal invocou o PAF n.º 10920.002479/92-28, destacando que no mesmo, em 1996, fez-se levantamento sobre eventual crédito do contribuinte, em virtude de solicitação de levantamento dos depósitos judiciais, constatando-se, na verdade existência de diferenças em favor do fisco, tendo o contribuinte reconhecido a dívida e a parcelado;

- da interpretação cabível ao caso: comenta as argumentações fiscais, contidas nos tópicos "interpretação cabível ao caso" e "interpretação dada pelo STJ", que iriam no sentido de não haver decisão judicial pela adoção da semestralidade da base de cálculo do PIS, posto que não foi esse o objeto do pedido judicial da contribuinte, que requerera, na verdade, o restabelecimento do prazo de seis meses para o recolhimento da contribuição, tendo o Judiciário decidido, quanto à interpretação a ser dada ao parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº. 07/70, pela observância dos prazos de recolhimento previstos na legislação superveniente, entende que não merece prosperar essa interpretação do fisco, uma vez que o procedimento que adotou é aquele autorizado pela decisão judicial, e que é o entendimento pacífico adotado pelo STJ, argumenta que se na decisão consta que o prazo de recolhimento deve obedecer a legislação superveniente é evidente que o parágrafo único da Lei Complementar nº. 07/70 tratou da semestralidade;

- da interpretação dada pelo STJ: volta a sustentar que a interpretação ao art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 07/70, dada pelo STJ, é pela adoção da tese

da semestralidade da base de cálculo do PIS, a qual, diferentemente do entendimento do fisco, estender-se-ia, ao caso em discussão.

A DRJ em Curitiba/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado deu provimento parcial, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/0104.539), razão pela qual retifica-se o Acórdão nº 330100.382 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cuja ementa e decisório passam a ter a seguinte redação:

SEMESTRALIDADE.

Até o advento da Medida Provisória 1.212/95 a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Assunto esse já sumulado no âmbito do CARF (Súmula CARF nº 15): “A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES.

Na forma da Nota COSIT nº 141/03, é possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

Embargos Acolhidos.

Recurso Parcialmente Provido.

O Contribuinte opôs embargos de declaração às fls. 687 a 719, sendo que estes foram acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso da Recorrente, reconhecendo-se o direito à apuração do indébito de PIS, já reconhecido pelo Poder Judiciário, devendo a unidade de origem ao apurar o indébito, apura-lo com base na semestralidade da base de cálculo, sem correção monetária, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n.º 7, de 1990, e Súmula CARF nº15, bem como vedada a compensação de ofício de eventuais débitos que não tenham sido objeto de regular lançamento ou confessados pela Contribuinte, homologando-se as compensações declaradas, até o montante do crédito

apurado, sem as limitações impostas pela decisão recorrida, podendo ser compensado com qualquer tributo administrado pela SRFB – acórdão nº 3301-001.933, de 23/07/2013 (fls.739 a 751).

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 755 a 763) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso do Contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à decisão judicial transitada em julgado que restringiu o direito à compensação a créditos e débitos da contribuição para o PIS.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma os acórdãos nº 204-02.901 e nº 203-13.554. A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição de inteiro teor das ementas dos acórdãos paradigmas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 766 a 768.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 775 a 791, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido o v. acórdão.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 766 a 768.

Pois, em ambos os acórdãos paradigmas, decidiu-se pela necessária observância da decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito à compensação do indébito da contribuição para o PIS somente com débitos do mesmo tributo, não obstante lei posterior autorizando a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cotejando o acórdão recorrido com os acórdãos paradigmas, constatou-se que houve encaminhamentos distintos para a mesma situação fática, com interpretações diversas da legislação aplicável, tendo-se, portanto, por configurada a divergência jurisprudencial regimentalmente requerida.

Desta forma, entendo que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

Do mérito

Nos termos do despacho decisório foram homologadas em parte as compensações declaradas pelo Contribuinte, apenas as compensações de PIS com PIS, não sendo homologadas as compensações de PIS com outros tributos, obedecendo o disposto da decisão judicial juntada aos autos.

A decisão recorrida entendeu que:

Quanto ao outro item sob julgamento, sobre a compensação do crédito do indébito de PIS/Pasep, com débito de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, entendo que nos termos do art. 49 da Lei nº 10.637/02, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, que assim expôs:

"o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão".

*De acordo, inclusive com a IN nº 210/02, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na **compensação** de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".*

Nesse sentido, importante ressaltar que esse assunto já foi pacificado pela própria Coordenação Geral de Tributação (COSIT), na forma da Nota COSIT nº 141, de 23 de maio de 2003, que ora transcrevo em sua inteireza:

Relevante destacar que a sentença, foi proferida em 05/03/1997, data anterior a entrada em vigor da Lei nº. 10.637/02 (01/10/2002), que alterou o art. 74 da Lei nº. 9.430/96 para permitir a compensação com tributos diversos.

O art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº. 10.637/02 regula o instituto da compensação tributária nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Se o trânsito em julgado ocorreu na vigência da redação original do art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, e a implementação da compensação (a entrega da Dcomp) vier a ser realizada após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 66, de 2002, mesmo que a decisão judicial tenha limitado o direito à compensação a tributos de mesma espécie, o contribuinte tem o direito a compensar débito referente a qualquer tributo administrado pela RFB vez que o legislador reafirmou este seu direito em uma nova lei posterior.

A Lei nº 10.637/2002 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei nº. 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

A Receita Federal do Brasil desde 2003 vem se posicionando no sentido que o Contribuinte pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/PASEP a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente.

Segue abaixo várias Soluções de Consulta e de Divergência sobre o tema:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 244, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. LEI SUPERVENIENTE FAVORÁVEL.

O sujeito passivo pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/PASEP a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente. A compensação deverá ser efetuada por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Não é admitida, entretanto, a compensação desses créditos com débitos de terceiros, a exemplo dos débitos dos fabricantes e dos importadores de veículos, oriundos da obrigação, relativamente às vendas que fizerem, de cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas, ainda que o detentor dos créditos seja o contribuinte substituído.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 128 170 e 170-A; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 9.250, de 1995, art. 39; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 10.637, de 2002, art. 49; Lei nº 10.677, de 2003; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 43; Medida Provisória nº 135,

de 2003, art. 17; IN SRF nº 210, de 2002, art. 30; IN SRF nº 360, de 2003.
VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE Chefe da Divisão de Tributação

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 2 de 22 de Setembro de 2010

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002, RESTRITIVA A TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 279, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária EMENTA: COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual

tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. As restrições à compensação da nova legislação devem ser observadas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC); art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002; arts. 41, 81 e 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002; POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB — exceção feita às contribuições previdenciárias e tributos apurados na sistemática do Simples Nacional — quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

EXECUÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL.

Tendo o contribuinte iniciado a execução na via judicial e posteriormente dela desistido, o direito de compensar prescreve no prazo de cinco anos contados a partir da homologação da desistência pelo Juízo da execução.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o

prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.
IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.**

As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativo, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 100 da CRFB/88; art. 108, I, arts. 168 a 170, e art. 174, I, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 460 e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC); art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991; art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002; arts. 41, 81 e 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 11, de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6035, DE 12 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB – exceção feita às contribuições previdenciárias e aos tributos apurados na sistemática do Simples Nacional – quando a

legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. As decisões judiciais que reconhecem o indébito tributário não podem ser objeto de pedido administrativo de restituição, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal de 1988. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, art. 100, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74 e IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 41, 81 e 82.

Também através da Nota COSIT nº 141, de 23 de maio de 2003, a Receita Federal entendeu pela possibilidade de aplicação da legislação ulterior mais benéfica ao contribuinte que aquelas definidas em decisão judicial transitada em julgado.

A Receita Federal publicou, também, a Solução de Consulta 29/COSIT/SRF, segundo a qual “como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, mesmo que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie”.

Solução de Consulta nº 29 - Cosit

Data 30 de março de 2016

Processo Interessado CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS A LEI Nº 10.637/2002. RESTRIÇÕES. Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, mesmo que essa

decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie. Entre as referidas restrições da legislação em vigor cita-se, exemplificativa, mas não exaustivamente, a impossibilidade de compensar débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b', e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 com créditos relativos aos demais tributos administrados pela RFB. Dispositivos Legais: CTN, 170; Lei nº 11.457/2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 8.383/1991, art. 66; Lei nº 8.212, art. 89, caput; IN RFB nº 1.300/2012, arts. 41, caput, e 56, caput.

Como se pode ver todos os casos acima se aplicam perfeitamente ao presente caso.

Sobre o tema ainda, encontrei diversos posicionamentos esclarecendo que as sentenças transitadas em julgado posteriormente à Lei 10.637/2002 — mesmo na hipótese de terem autorizado apenas a compensação entre tributos da mesma espécie — poderiam ser utilizadas pelos contribuintes para a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Prevaleceu, assim, a aplicação da norma contida em lei a despeito de restrição eventualmente estabelecida em sentença. Tal se justifica na medida em que o contribuinte pode ter requerido o reconhecimento do seu indébito em juízo de forma mais restritiva antes da alteração legislativa que veio a permitir a compensação ampliada. A alteração na legislação e no procedimento de compensação poderia, portanto, ser aplicada posteriormente.

Ademais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão nº 9303 002.458, de Relatoria do Conselheiro Rodrigo Possas, manifestou-se no mesmo sentido:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/04/2002

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. É permitida a compensação do PIS com outros tributos administrados pela SRF, não obstante a decisão judicial tenha se apenas permitido à compensação de

COFINS com parcelas da própria COFINS. Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Verifica-se que, no âmbito administrativo, há entendimento consolidado no sentido de que os créditos relativos a tributos administrados pela RFB, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. Por conseguinte, se a decisão judicial transitada em julgado não tiver sido proferida com base na legislação posterior, esta poderá ser aplicada, possibilitando o contribuinte de efetuar compensação com débitos de outra espécie.

Quanto ao teor do título judicial em favor da Contribuinte, ressalte-se que o mesmo, de fato, se restringe ao direito de compensação das parcelas pagas a maior a título do PIS com o próprio PIS, atendendo somente em parte ao pleito da demandante, que buscava a compensação dos indébitos do PIS com o próprio PIS, a COFINS, a CSLL e o IRPJ.

Contudo, o reconhecimento apenas parcial do direito pela Justiça, frente à legislação restritiva do direito de compensação à época vigente, não impede seja aludido título judicial aproveitado para a quitação de outros débitos da recorrente, como autorizado pela legislação superveniente, não sendo razoável exigir que a decisão judicial admitisse hipótese de compensação ainda não albergada pela legislação vigente à época da autuação do processo.

Logo, o deferimento administrativo do direito de compensar o crédito judicial com outros tributos administrados pela Receita Federal não importa em desobediência à decisão judicial, mas tão somente uma justa adequação do direito da interessada às ulteriores e mais amplas possibilidades de quitação de tributos mediante compensação.

Por fim o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no Resp. 1.137.738, no sentido de que o contribuinte pode proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, de acordo com as normas posteriores, ressaltando-se o direito de o contribuinte

proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS.

LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART.170A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NAO CONFIGURADA.

[...]

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

[...]

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e

respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

[...]

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp488992/MG).

A vista do exposto voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran